



O FIM DO JUIZ SOLIPSTA NO NOVO CPC: A CONSCIÊNCIA DO JUIZ-ESTADO NA SOCIEDADE EM REDE

Marlon William Schirrmann¹

RESUMO

O presente artigo aborda sucintamente os limites do poder discricionário do juiz no novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015), tendo por base a necessidade de adequação do processo civil a constitucionalização do direito e a plena democracia insculpida pela Constituição Federal de 1988. Destarte analisa o juiz como Juiz-Estado e Juiz-Sujeito e suas relações com o princípio do livre convencimento motivado e a sua diferenciação no que concerne a consciência em rede do Juiz-Estado e a mera opinião pessoal do Juiz-Sujeito e suas implicações em desfavor da ciência jurídica, representada pela doutrina jurídica, e a crescente supervalorização da jurisprudência.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Concretização de Direitos e Cidadania. Direito. Processo Civil. Constituição. Princípio do Livre Convencimento.

INTRODUÇÃO

O Ministro Humberto Gomes de Barros proferiu uma decisão no Agravo Regimental em sede de *Recurso Especial* nº 279.889/AL que deixou a comunidade jurídica preocupada com a interpretação do princípio do livre convencimento (i)motivado dos magistrados em nosso país, pois assim asseverou no agravo mencionado:

“(...) Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade de minha jurisdição. (...) Decido, porém, conforme minha consciência (...)” (Grifos nossos).

Além de impor sua vontade pessoal, travestida de vontade do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, do próprio Estado, também deixou claro que para ele, ou seja, naquele momento para o “Estado”, pouco importava a sapiência de grandes juristas e doutrinadores da grandeza, v.g., de Ponder de Miranda. Destarte, como se já não bastasse, ainda asseverou que:

“(...) decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém (...)” (Grifos Nossos).

¹ Autor. Advogado. Pós-graduado em Direito pela FADISMA. Endereço eletrônico: mws.jus@gmail.com.



Essa manifestação de poder não nos parece cabível em um Estado Democrático e Constitucional de Direito. Salta aos olhos o ódio e a soberba do julgador no momento que não se coloca abaixo de ninguém (inclusive da Constituição?). Seria um abuso de poder? Ora, se o juiz possui poder discricionário para decidir conforme sua consciência baseado no seu livre convencimento, *a priori*, não existe nenhum abuso. Muito pelo contrário, estaria o juiz cumprindo a própria lei, visto que o princípio do livre convencimento está incurso em vários dispositivos legais, inclusive no Código de Processo Civil de 1973. Todavia nos questionamos: quem é o juiz? É um cidadão formado em Direito que presta, e é aprovado, em um concurso público para o cargo ou é uma instituição estatal do Poder Judiciário? A sentença ou decisões proferidas por um juiz é do cidadão ou é uma sentença de Estado? A decisão do juiz é irrecorrível ou o próprio Poder Judiciário pode reformá-lo? Será o juiz um homem/mulher ou uma instituição? Estas (e outras) serão as perguntas que teremos que responder (ou tentaremos, tendo em vista que se trata de um desafio que perpassa mais de 42 anos). A proposta inicial será em diferenciar o Juiz-Estado do Juiz-Pessoa. A frente traçaremos um curso para descobrirmos o que é livre convencimento e qual os seus limites no que se refere a discricionariedade do Juiz-Estado e suas interligações com a sociedade em rede. Sociedade em rede, pois não podemos deixar de contextualizar a consciência do Juiz-Estado ao século XXI, onde as informações são cada vez mais acessíveis e as opiniões cada vez mais difundidas. Há mais de 50 anos, para termos acesso aos julgados de Tribunais Superiores era uma verdadeira aventura. Ou teríamos que ir a Brasília ou dependeríamos de compêndios (muitas vezes desatualizados). Modernamente, com o aperfeiçoamento de novas tecnologias, as decisões são transmitidas ao vivo, a distância de um toque. Entrevistas e aulas de grandes juristas são disponibilizadas em redes sociais, *blogs* ou *sites*. Em face deste avanço podemos (devemos) considerar que a consciência do Juiz-Estado (Poder Judiciário) não se limita mais a um castelo solipsta do Juiz-Pessoa, personagem que age conforme suas próprias experiências e decide conforme seus pré-entendimentos e pré-conceitos individuais. Lenio Streck² leciona que:

“Para mim, entretanto, o principal problema aparece quando se procura determinar como ocorre e dentro de quais limites deve ocorrer a decisão judicial. O

² STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013, p.50.



juiz decide por “livre convencimento”? Mas, o que é isto, “o livre convencimento”? A decisão não pode ser “o produto de um conjunto de imperscrutáveis valorações subjetivas, subtraídas de qualquer critério reconhecível ou controle intersubjetivo”

Será possível que em pleno século XXI (era da informação) alguém possa decidir algo para a vida de outra pessoa apenas com base na sua própria opinião? Isto não soa um ato ditatorial em plena corrida pela ampla democracia?

Parece-nos que “a consciência” que motivaram os trechos do citado Agravo Regimental, no que se refere a “*não me importa o que pensam os doutrinadores*”, “*decido, porém, conforme minha consciência, e a doutrina que se amolde a ele*” e “*ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém*” chegaram, finalmente, ao seu fim (ou início do fim), com a promulgação da Lei nº 13.105/2015, até então chamada de novo Código de Processo Civil. Na Exposição dos Motivos ao novo CPC ficou claro por parte da comissão de juristas que o grande desafio foi entregar um código que dê maior segurança jurídica aos jurisdicionados, e da estabilidade das decisões judiciais. Em um trecho se manifesta expressamente quanto ao tema, que pedimos licença ao leitor para transcrever, *in verbis*:

“Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e a própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intransigibilidade social e descrédito do Poder Judiciário”

Por outro lado, o que fazer quando a lei não dá respostas? Ficaria o juiz atrelado a opinião da mídia, por exemplo? Em caso de leis que contrariem direitos fundamentais, o que fazer? Estes são temas latentes na doutrina nacional, como, por exemplo, a força da opinião pública e a presença midiática.

Sem dúvida estamos em uma crise científico-jurídica e uma crise conceitual propriamente dita, ao qual é escancarada a inversão das fontes primárias e secundárias do Direito a livre escolha da consciência do juiz.

O presente artigo se adéqua ao eixo de pesquisa “Constitucionalismo, Concretização de Direitos e Cidadania” por ter como base a análise do novo Código de Processo Civil, primeiro código de processo civil constitucionalizado, após a carta magna de 1988.



1. O JUIZ-ESTADO E O JUIZ-PESSOA

O juiz (do latim *iudex*, "juiz", "aquele que julga", de *ius*, "direito", "lei", e *dicere*, "dizer") é um cidadão investido de autoridade pública com o poder para exercer a atividade jurisdicional, que julga os conflitos de interesse que são submetidas à sua apreciação. O magistrado representa o Poder Judiciário, nos moldes da teoria tripartite de Montesquieu, referenciada no art. 2º da Constituição Federal (São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário). Ao Poder Judiciário cabe a função jurisdicional, que consiste na aplicação da lei a um caso concreto (ou abstrato), que lhe é apresentado como resultado de um conflito de interesses. Pensemos nos três poderes como Poder do futuro, do presente e do passado. O Poder Legislativo traz a sociedade os anseios do que está por vir, com base nos erros e acertos ocorridos no passado. Cabe ao Poder Executivo administrar o presente e fazer planos gerenciais para o futuro. E ao Poder Judiciário resolver os atos e conflitos gerados no passado, a fim de garantir deveres e direitos não obedecidos conforme a lei. Como podemos perceber nesse exemplo, o juiz é a instituição que assevera a lei, corrigindo casos que foram cometidos contra ela ou contra o Direito. Contudo, para que exista segurança jurídica precisamos ter conhecimento de como a lei deve ser obedecida no presente, sob pena do Poder Judiciário apresentar “nova roupagem interpretativa” (senão legislativa) daquilo que o cidadão pensava ser certo.

Toda pessoa tem o direito de ser julgada por um juiz natural. É o que prescreve o art. 8º do Pacto de São José da Costa Rica, que no direito interno é reconhecido pelo Decreto nº 678/92:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O princípio do Juiz Natural consta na CF/88, em seu art. 5º, inciso XXXVII, pelo qual “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, e destarte, o inciso LIII do mesmo dispositivo, em que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Portanto podemos observar que o juiz natural é o órgão judicial cujo poder de julgar deriva diretamente de fonte constitucional. Esse é o juiz que representa um dos poderes do Estado, ou seja, é o **Estado** dentro de suas atribuições jurisdicionais. Esse é o Juiz-Estado,



legítimo representante do Poder Judiciário. Para tanto o Poder Judiciário tem seus representantes institucionais em diferentes jurisdições e competências (criminais, trabalhistas, previdenciárias, em determinadas comarcas e etc.). Todavia, existe uma pessoa física que dá vida a esta entidade. É o cidadão que preenche todos os requisitos do concurso público e que ao final é reconhecido pelo Estado como seu legítimo representante.

É nesse momento que precisamos fazer uma oportuna diferenciação. A Constituição confere poderes jurisdicionais ao Juiz-Estado e não ao Juiz-Pessoa. O Juiz-Pessoa é o cidadão que exerce a função de Juiz-Estado nos limites de sua competência e jurisdição previamente descritos em lei, em homenagem ao princípio da legalidade e do juiz natural.

Assim podemos considerar que em uma decisão interlocutória ou em alguma sentença quem profere a decisão não é o Juiz-Pessoa e sim o próprio Poder Judiciário. Assim leciona o jurista Rui Portanova³:

“Julgar é atividade a um dos Poderes do Estado. O Estado, contudo, é pessoa jurídica de direito público. Assim, tal como em todas as outras funções estatais, há necessidade de agente público – pessoa física – que represente o Estado. A investidura é o ato ou procedimento que vincula todo agente público ao Estado”.

Em face do exposto percebemos que na verdade o poder é uno, ou seja, a jurisdição provem de um dos poderes do Estado. O Juiz-Estado de primeiro grau, dito como juiz singular, exerce sozinho a jurisdição do Poder Judiciário, todavia, existindo recurso a algum tribunal, o caso retorna a jurisdição de outro(s) Juiz(es) de Estado, sejam desembargadores ou ministros.

O objetivo aqui é diferenciar o homem ou mulher da autoridade lhe proporcionada pelo verdadeiro proprietário do poder: o povo (Art. 1º, § único da CF/88). Este povo que promulgou a Constituição Federal de 1988 e instituiu o Poder Judiciário como poder independente e harmônico. O Juiz-Estado é o verdadeiro representante do Poder Judiciário, devendo proferir decisões em coerência a todo o sistema legal e jurisprudencial, inclusive com respaldo científico-doutrinário, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Temos aqui ponto de encontro entre o entendimento o que é entendimento pessoal do Juiz-Pessoa, homem ou mulher revestido de autoridade, e do Juiz-Estado, legítimo possuidor da jurisdição e possuidor de consciência do Direito e livre convencimento na análise de provas, ou seja, com poder discricionário, todavia com poder, mas não além dos poderes conferidos pelo povo

³ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003, p.88.



na carta magna ou nas leis infraconstitucionais. O livre convencimento não é um poder ilimitado como analisaremos a seguir.

2. O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ-ESTADO E OS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE EM FACE DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA E EM REDE. ESTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E SEGURANÇA JURIDICA.

Ha alguns anos observamos que os alunos de Direito tem, cada vez mais, se dedicado a estudar manuais e resumos das matérias ministradas ao invés de estudar os compêndios e tratados científicos sobre Direito. Não devemos, todavia culpar apenas os estudantes. Nossos doutrinadores estão cada vez mais dedicados a escrever “esquemas“ e “resumos”, todos na moda do “Direito descomplicado”. Falamos cada vez menos em Juristas e cada vez mais em Operadores de Direito. O que são Operadores de Direito mesmo? O que é Direito Descomplicado? Será que existe algum livro de medicina que ensine a operar o cérebro de alguém de forma “descomplicada”? Precisamos aceitar uma coisa: o Direito é complicado. Tratamos de conflitos de interesses entre seres humanos (e de seres humanos com o mundo).

Não existe formula mágica de uma sentença perfeita, assim como não existe formula mágica de uma lei que preveja todas as situações possíveis no mundo. Cabe ao Juiz (Estado) dar solução aos conflitos, mas solução baseada em que? O sistema jurídico nos proporciona a resposta ao insculpir que a lei é fonte primária em respeito ao princípio da legalidade. Assim, a lei constitui a vontade do povo, sendo elaborada por legisladores eleitos pelo mesmo. Aqui reside o âmago da problemática: poderia o juiz, em homenagem ao livre convencimento motivado, julgar contra dispositivo de lei, tendo em vista que o julgamento fora julgado conforme sua consciência? E se existindo lacuna legal poderia o magistrado inventar disposição legal, mesmo que exista jurisprudência ou doutrina que pense de forma diversa? Lenio Streck⁴ assevera que:

“O que é importante ressaltar aqui é que o problema da verdade – e, portanto, da manifestação da verdade no próprio ato judicante – não pode se reduzir a um exercício da vontade do interprete (julgar conforme sua consciência), como se a realidade fosse reduzida a sua representação subjetiva”.

A lei é composta de vontades do povo, que confere aos seus representantes o poder de legislar. Destarte, poderíamos dizer que a sentença é a adequação da lei e do Direito a litígios

⁴ STRECK, ob. cit., p. 19.



que envolvam deveres e direitos. Essa adequação não deve ser baseada meramente no interpretacionismo e sim na própria lei e, caso exista lacuna ou oportunidade de aplicação da hermenêutica, deve o juiz buscar no conhecimento em rede as possíveis soluções legais para a aplicação do Direito. Esse conhecimento em rede pode ser conceitualizado como todo conhecimento disposto na jurisprudência e na doutrina majoritária, ou seja, na ciência jurídica. Na jurisprudência, pois o juiz singular faz parte do mesmo Poder Judiciário que o Ministro do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo que qualquer Tribunal de Justiça seja federal ou estadual. As decisões fazem parte de uma consciência em rede, como um cérebro que unifica o entendimento de certas áreas, isso por que a jurisdição é una, só existe um Poder Judiciário. É o caso do magistrado que não aceita uma perícia, pois entende não ser necessária. Ora, se a perícia não for produzida em primeiro grau, não poderá, em tese, ser produzida em sede de recurso. É direito do jurisdicionado produzir toda prova ao poder Judiciário (e não ao Juiz-Pessoa) no momento oportuno, sob pena de não poder fazê-lo em outro momento. Ou caso o magistrado recuse ouvir uma testemunha sobre o pretexto de estar “satisfeito” ou “que não seja necessário, pois o ato não será útil em face das provas carreadas aos autos”. Quem ouve a testemunha é o Poder Judiciário e o Poder Judiciário poderá reaver o caso quanto uma das partes não se sinta satisfeita com sentença do juiz singular. Nesse momento ocorre o efeito devolutivo do recurso, ou seja, o processo retorna a jurisdição do Estado, mesmo Estado que proferiu a sentença em sede de primeiro grau. Lenio Streck⁵ cita uma passagem de uma entrevista do sociólogo Boaventura de Souza Santos ao qual defende maiores poderes discricionários aos juízes, e registra que:

“A toda a evidencia, não é possível concordar com a tese de Souza Santos. Qual é o fundamento de, em plena democracia e de produção democrática do direito, delegar para o juiz esse poder discricionário? E o que é isto, “fazer justiça”? (...) Mas, se o devido processo legal é uma garantia constitucional, de que modo o juiz poderia se contrapor a essa aplicação”

Diante deste discricionarismo (i)motivado teríamos, na verdade, uma espécie de “Código do Juiz”, onde cada Juiz-Pessoa teria seu código pessoal, de acordo com suas próprias convicções e vivências, todas albergadas pela livre interpretação do Direito e da consciência individual das leis. Assim “ao invés da “coisa” “assujeitar” ao juiz – circunstancia

⁵ STRECK, ob. cit., p. 44.



que asseguraria o exurgimento da verdade “dada” (...) foi o juiz que passou a “assujeitar” a coisa (a prova processual)⁶. Ou seja, a prova é aquilo que o Juiz-Pessoa necessita para amoldar-se a sua sentença e não aquilo que a parte necessita para provar ao Juiz-Estado, seja juiz singular, desembargador(es) ou ministro(os). Essas decisões geralmente não passam por nenhum controle judicial, visto que são consideradas dentro da obscura “livre consciência e convencimento do juiz”. Streck⁷ acerta em cheio ao dizer que:

“Numa palavra – e penso que isso há uma grande concordância no seio das posturas antes delineadas -, em regimes e sistemas jurídicos democráticos, não há (mais) espaço para que “a convicção pessoal do juiz” seja o “critério” para resolver as indeterminações da lei, enfim, “os casos difíceis”. Assim uma crítica do direito *stricto sensu*, isto é, uma crítica que se mantenha nos aspectos semânticos da lei, pó vir a ser um retrocesso”.

Nesse diapasão temos que o Juiz-Pessoa não pode construir um Castelo de Livre Convencimento, ao qual a sua consciência está acima da boa doutrina (majoritária) e da jurisprudência (já estabelecida nos tribunais). Só existe, para o Poder Judiciário, um juiz: O Juiz que representa o Estado, e este juiz exerce a jurisdição com consciência em rede, pois o juiz de uma comarca deve aplicar o direito da mesma forma que o juiz de uma comarca que fique a mais de 300 quilômetros de distância, quando se tratar de casos similares. A lei e o Direito são únicos para todos e cabe ao magistrado aparar as arestas das injustiças a fim de aplicar a lei e o direito conforme preceitua a Constituição Federal.

3. DISPOSIÇÕES DO NOVO CPC QUANTO AOS LIMITES DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. A CONSCIENCIA EM REDE DO PODER JUDICIÁRIO.

A comissão de juristas que gestaram o projeto do novo código de processo civil deixaram muito claro na Exposição de Motivos que sua maior preocupação era a coerência entre as decisões judiciais a fim de estabelecer maior segurança jurídica e, inclusive maior confiança no poder Judiciário. Tanto que registraram que “está expressamente formulada a regra no sentido de que o fato de o juiz estar diante de matéria de ordem pública não dispensa a obediência ao princípio do contraditório”. Ou seja, o juiz não pode deixar de intimar as

⁶ STRECK, ob. cit., p. 49.

⁷ STRECK, ob. cit., p. 58.



partes quanto ao deferimento ou indeferimento, quanto ao acolhimento ou não, de uma prova, sem antes ouvir o contraditório. Deverá o juiz zelar incansavelmente pela oportunidade das partes produzirem provas ou argumentos, não apenas ao Juiz-Pessoa, mas a todo o Poder Judiciário, como apenas um corpo de consciência em rede, com jurisdição unificada. Nesse sentido, a respeito de existirem dentro do próprio Poder Judiciário convencimentos diferentes a casos idênticos, a comissão de juristas assim registrou:

“Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de condutas diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.”

Assim está definido no Livro IV do novo código ao qual assevera que “a jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia”. Tal assertiva trará maior estabilidade as decisões pátrias, desde que baseadas na lei (princípio da legalidade) e na ciência jurídica.

Todavia, a nova regra não trará, em tese, engessamento ao sistema jurídico, pois está registrado explicitamente no novo código que “a mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica”, ou seja, o Juiz-Estado, poderá, obviamente, julgar de forma diversa ao entendimento dos tribunais superiores, desde que fundamente especificamente, em respeito a consciência em rede, a motivação de tal entendimento.

Para auxiliar o Juiz-Estado, o novo código possibilitou a figura do *amicus curiae* em todos os graus de jurisdição. Já não era hora, pois entendemos o *amicus curiae* poderá ser um doutor em Direito, um *expert* no assunto, que dará ao magistrado, a pedido da parte ou de ofício, um parecer a fim de adequar o assunto a consciência em rede do Poder Judiciário. Isso irá liberar o Ministério Público do seu (in)devido ofício de parecerista e secretariado do juiz que, quase em todos os casos, encaminha o processo ao *parquet* para vista e opinião do mesmo, sendo que após do retorno dos autos para conclusão reduz sua decisão em um mero “cumpra-se o parecer *retro*”.

No velhusco, mas ainda vigente, e com os dias contados, CPC de 1973, estabelece no art. 131 que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias



constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”

Contudo o novo Código de Processo Civil não apresenta nenhum dispositivo com exata correspondência ao solipsista dispositivo do código de 1973. Tanto que o art. 489 do CPC de 2015 expõe expressamente que o magistrado deverá fundamentar detalhadamente os argumentos da sentença, inclusive quanto aos conceitos jurídicos (doutrina) ou simplesmente basear a sentença apenas em jurisprudência, sem contextualizar o caso com a causa. O art. 370 do CPC/2015 possibilita que o juiz, de ofício, determine as provas necessárias ao julgamento do mérito, contudo, seja de ofício ou a requerimento das partes, a prova deverá ser apreciada sempre com fundamentação detalhada das razões do seu convencimento.

Vejam aqui a mudança de paradigma que o novo CPC traz para o sistema jurídico brasileiro. O art. 371 insculpe que o juiz apreciará a prova, mas deverá, sempre, “indicar na decisão as razões da formação do seu convencimento” em contrapartida do mero “decido conforme minha consciência”. Isso trará maior segurança jurídica, visto que o juiz deverá dizer fundamentalmente do por que a prova leva a alguma conclusão em contrapartida do obscuro “por que sim” até então em voga. E salientamos que mesmo que o juiz fundamente, mesmo que excessivamente, a necessidade ou não de alguma prova, as partes terão sempre o direito ao contraditório. Não houve a extinção da autonomia de julgamento e sim sua transparência e, em todos os graus de jurisdição. A aplicação ou não dos preceitos do novo CPC só serão colocadas a prova em 2016. Sua efetivação dependerá apenas de nós.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse ponto, acreditamos que o leitor se sinta mais confiante e leve, em contraste com a impactante frase colacionada na introdução do artigo “*ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém*”. A leitura do novo CPC traz confiança a um sistema jurídico em colapso. Cremos que, com a necessidade de o juiz (Estado) ter que fundamentar suas decisões com respaldo na lei, na jurisprudência e na conceitualização da doutrina, o “decidir conforme minha consciência” se transformará paulatinamente em um decidir conforme a consciência em rede, com interligações inseparáveis entre doutrina, jurisprudência e princípios gerais de Direito. O castelo do “eu penso assim” abrirá espaço ao “nos pensamos”, nós Poder Judiciário e nós jurisdicionados, nós povo brasileiro.



BIBLIOGRAFIA

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. Niterói, RJ: Ímpetus, 2013;

MARCON, Adelino. **O princípio do juiz natural no processo penal**. Curitiba: Juruá. 2008;

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2003;

NADAL, Fábio. **A constituição como mito**. São Paulo: Editora Método. 2005;

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003;

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013;

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Editora Saraiva. 2003;